



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



28-04-15

SEB

=====

71 TC-001851/026/13

Prefeitura Municipal: Platina.

Exercício: 2013.

Prefeito: Manoel Possidônio.

Advogado: Joel Fonseca Junior.

Acompanham: TC-001851/126/13 e Expediente: TC-025265/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	33,70%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,85%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	67,59%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	43,59%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,06%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,00%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária - (R\$ 507.096,11), devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior R\$652.815,71	Déficit - 3,76%	
Resultado Financeiro - R\$ 146.023,42	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Não possui	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,03%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: - Favorável

¹ Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção in loco realizada pela Unidade Regional de Marília – UR.04 (fls.25/67) apontou:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fl. 28):

- limite para abertura de créditos adicionais em percentual não razoável (40%), favorecendo a falta de planejamento, em afronta ao contido no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A.3 Do Controle Interno (fl. 29):

- relatórios periódicos parcialmente apresentados;
- responsável nomeado suspeito de cometer irregularidades contra a administração.

B.1.2 Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 31/33):

- divergências de valores apuradas entre o verificado nas peças contábeis e o informado ao sistema AUDESP.

B.1.3 Dívida de Curto Prazo (fls. 34/35):

- falta de liquidez para quitar os compromissos de curto prazo.

B.1.6 Dívida Ativa (fls. 36/37):

- diferença de valores entre o Balancete da Receita e o lançado no Balanço Patrimonial evidenciando fragilidade nos registros.

B.2 Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 38):

- divergência entre os cálculos da Prefeitura e o Sistema AUDESP no que toca à Receita Corrente Líquida.

B.3.1 Ensino (fls.40/43):

- diferenças de valores entre receitas e despesas apuradas x o informado ao Sistema AUDESP x o constante dos demonstrativos da Prefeitura.

B.5.3 Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 46/48):

- divergência de valores relativos aos gastos com combustíveis verificados *in loco* e as informações encaminhadas ao Sistema AUDESP;
- falhas nas prestações de contas das despesas relativas aos adiantamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.6 Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 48/49):

- diferença de saldos bancários resultantes da não devolução de adiantamentos de viagem (valores não utilizados);
- atraso na contabilização dos lançamentos;
- descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei federal nº 4.320/64.

C.1 Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 50/51):

- falhas na alimentação do Sistema AUDESP, distorcendo as informações geradas quanto à classificação das modalidades licitatórias;
- desatendimento de alguns ditames da Lei federal nº 8.666/93 (Subitem C.1.1);
- fracionamento de despesas com vista à realização de certame em modalidade inferior (Dispensa de Licitação nº 12/2013 e Carta Convite nº 40/2013).

C.2.3 Execução Contratual (fls. 55/57):

- não realização integral do objeto licitado/contratado (Carta Convite nº 35).

D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 59):

- falha na alimentação dos dados ao Sistema AUDESP.

D.3.1 Quadro de Pessoal (fl. 59):

- inexistência de normativo delineando todas as atribuições dos cargos comissionados.

D.3.2 Servidores em Desvio de Função (fls. 59/60):

- desatendimento do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

D.3.3 Auxílio Doença aos Servidores (fls. 60/61):

- descontrole dos períodos de afastamento por licença saúde, acarretando pagamentos em duplicidade (Prefeitura e Previdência Social).

D.3.4 Adiantamento Salarial, Consignações e Pagamentos (fls. 61/62):

- desvio de recursos públicos.

D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 63/64):

- descumprimento de Instruções do Tribunal e inobservância de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 Acompanha os autos o expediente TC-025265/026/14, juntado após a realização da Fiscalização, por meio do qual o Procurador Jurídico do Município encaminhou cópia reprográfica dos atos processuais efetivados e a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2014, instaurado em face do ex-servidor municipal André Luís Nogueira dos Reis.

As imputações foram julgadas procedentes, deixando, entretanto, de ser aplicada a pena de demissão, nos termos da Lei municipal nº 529/92, por ter o servidor formulado pedido de exoneração do cargo no curso do processo disciplinar.

O servidor reconheceu que a importância de R\$ 115.144,77² cuida de diferenças geradas nas folhas de pagamento e depositadas em sua conta corrente, ressaltando que cometeu este ilícito, pois passou por momentos difíceis com a saúde de seus familiares.

Tendo em vista a constatação de prejuízo ao erário, foi remetido o processo ao setor competente para análise de viabilidade de eventual propositura de ação judicial, visando à reparação dos danos causados, e remetida cópia de todo o processado ao Ministério Público da Comarca de Palmital e a este Tribunal de Contas do Estado.

1.4 Regularmente notificado, o Sr. Prefeito MANOEL POSSIDÔNIO apresentou justificativas e documentos (fls. 81/93 e demais documentos fls.94/236).

Especificamente quanto aos itens: **A.1. Planejamento das Políticas Públicas**; **A.3. Controle Interno**; **B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**; **B.1.6. Dívida Ativa** e **D.3.4. Adiantamento, Salarial, Consignações e Pagamentos**, sustentou em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 83):

² Divergências apuradas/identificadas pela empresa de auditoria ASCAM – ARAÚJO E SILVA CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL contratada para tal mister – relatório fls. 21/31 do Expediente TC-025265/026/14:

Exercícios	2012	2013
Pagamento a maior nas Folhas de Pagamento	35.770,49	22.165,00
Adiantamentos não Descontados	15.000,00	16.300,00
Empréstimos não Descontados	0,00	25.909,28
Total	50.770,49	64.374,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em que pese a posição da Fiscalização, a lei local, após debates, audiências e discussões, foi aprovada pelo Legislativo com a referida autorização para abertura de créditos adicionais, portanto nada há de irregular ou ilegal.

A.3. Controle Interno (fls. 83/84):

De fato o servidor nomeado para exercer as funções do controle interno, embora preenchesse todos os requisitos para exercer com competência o múnus, não o fez, tendo em vista que foi apanhado cometendo atos que não condizem com a boa prática da legalidade e moralidade, motivo pelo qual se demitiu e está sendo devidamente processado pelos seus atos e desvios.

Para melhor regulamentar o assunto, foi aprovada a Lei municipal nº 1.110/2014, de 10-04-2014, bem como a Lei municipal nº 1.114/2014, de 29-05-2014 (Doc. – fls. 94/99). O assunto doravante possui norma específica que, além do seu efetivo funcionamento, disciplina atribuições e providências, estando assim totalmente regularizado.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 84/85):

No exercício em exame, a Prefeitura teve inúmeros problemas em relação à contabilização, disponibilização de relatórios e análise dos resultados, tudo em função da implantação das novas normas contábeis, em especial com o início da operação do novo Plano de Contas aplicado ao Setor Público – PCASP.

O exercício em exame foi e deve ser interpretado, assim, como um exercício atípico. A empresa responsável pelo software somente conseguiu regularizar os relatórios há alguns dias, o que acarretou alguns inconvenientes nas análises, porém, devido a situações inéditas vividas.

B.1.6. Dívida Ativa (fl. 86):

A implantação da nova sistemática na contabilização da Dívida Ativa e do PCASP acabou por ocasionar de fato divergências e problemas nos registros. Providências já foram tomadas e a situação está regularizada. Os valores divergentes não têm o condão de macular os demonstrativos e não são capazes de desvirtuar os resultados positivos.

D.3.4. Adiantamento Salarial, Consignações e Pagamentos (fl. 91):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O assunto foi alvo de toda atenção da Administração, todas as medidas administrativas foram tomadas e o assunto por ora encontra-se sob a responsabilidade da Polícia Judiciária e do Ministério Público que tomaram as providências cabíveis.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 238/239) manifestou-se pela emissão de parecer favorável, uma vez que as contas apresentadas pela Municipalidade não mostram uma posição de desequilíbrio: o déficit orçamentário encontra cobertura no superávit financeiro do exercício anterior e os demais resultados foram positivos, o que vem na direção do princípio da gestão equilibrada insculpido no § 1º do artigo 1º da LRF.

A **Unidade Jurídica** (fls. 240/246) não identificou óbices intransponíveis para a declaração de regularidade dos atos de gestão em apreciação e asseverou que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente vários dos quesitos relevantes para a apreciação das contas municipais, tais como: a) a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentuais superiores aos estabelecidos nos artigos 212 da Carta Federal, inciso XII do artigo 60 do ADCT e artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07; b) as despesas com pessoal e reflexos estão em consonância com os termos fixados na letra “b” do inciso III do artigo 20 da LRF; c) a aplicação em ações e serviços públicos de saúde atendeu ao disposto no artigo 77 do ADCT. Opinou, assim, pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Chefia** do órgão (fl. 247) endossou tal entendimento, propondo recomendação ao Prefeito para que, doravante, estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 248/252), todavia, pugnou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em conta as expressivas disparidades apresentadas nos registros contábeis da Prefeitura, contrariando os princípios da evidenciação contábil (artigos 83, 85, 87 e 89 da Lei federal nº 4.320/64) e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (em especial, o disposto na **NBC T 16.5** – Registro Contábil **NBC T 16.8** – Controle Interno). Entendeu pertinente a expedição de determinações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recomendações e, ainda, a abertura de autos próprios/apartados para tratar das seguintes falhas: fracionamento de despesas com vista à realização de certame em modalidade inferior (Dispensa de Licitação nº 12/2013 e Carta Convite nº 40/2013 – item **C.1.1.**); não realização integral do objeto licitado/contratado (Carta Convite nº 35/2013 – item **C.2.3.**); falta de controle adequado dos períodos de afastamento por licença-saúde, acarretando pagamento em duplicidade por parte da Prefeitura e da Previdência Social (item **D.3.3.**) e desvio de recursos por meio de fraude na folha de pagamento (item **D.3.4.**).

1.7 Já a **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 264/268) concluiu pela emissão de parecer favorável às contas.

Observou que a Fiscalização, embora tenha lançado objeções a respeito das divergências apontadas, considerou os registros contábeis que compuseram o Balanço Patrimonial armazenados no Sistema AUDESP para a aferição dos resultados financeiro e econômico, como também, do saldo patrimonial obtido pela Prefeitura no exercício de 2013.

Entendeu que as divergências³ apontadas pelo órgão de fiscalização, embora não afastadas pela municipalidade com a devida demonstração nos autos, não comprometem os resultados indicados no item **B.1.2.** do relatório de Fiscalização, de modo a não afetar a aprovação das contas.

No mais, assinalou não haver apontamentos de inconsistência em relação ao Balanço Orçamentário gerado pelo Sistema AUDESP, o qual

³ Divergências Apontadas:

	Ativo Financeiro (R\$)	Passivo Financeiro (R\$)	Ativo Permanente (R\$)	Passivo Permanente (R\$)
(a) Balanço Patrimonial (Balancete armazenados no Sistema AUDESP)	1.856.095,49	1.710.072,07	7.950.798,92	225.000,00
(b) Balanço Informado pela Prefeitura (Relatório de Análises Anuais RAAE – gerado pelo AUDESP)	1.695.478,98	602.950,33	8.111.415,43	225.000,00
Diferença [(a) – (b)]	160.616,51	1.107.121,74	(160.616,51)	0,00
(c) Balanço Patrimonial fornecido pela Prefeitura à Fiscalização	2.165.677,92	1.042.643,59	7.641.216,49	8.764.250,82
Diferença [(c) – (a)]	309.582,43	(667.428,48)	(309.582,43)	8.539.250,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



se encontra devidamente evidenciado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Município.

No que se refere às diferenças indicadas no Balanço Patrimonial (ativo financeiro e ativo permanente), confrontou o Balanço Patrimonial apresentado pela Municipalidade e o gerado pelo Sistema AUDESP e constatou que as divergências decorreram da indevida contabilização de contas do Ativo Circulante, com atributo de natureza permanente, as quais deveriam ter sido consideradas no cômputo do Ativo Permanente.

Entendeu que, dessa forma, as divergências apresentadas não comprometem, sob o prisma fiscal, a situação favorável apresentada pela Prefeitura Municipal de Platina, além de não repercutirem, de modo decisivo, no resultado financeiro contabilizado.

Concluiu que, de todo modo, tais divergências podem ser relevadas, tendo em vista que a utilização do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP passou a ser exigido por este E. Tribunal a partir da análise das contas de 2013, de acordo com o Comunicado SDG nº 46/2012, publicado no DOE de 19-12-2012.

1.8 Deferi vista e extração de cópia dos autos (fls. 269/271).

1.9 Pareceres anteriores:

2010 – **Desfavorável**⁴ (TC-002722/026/10 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 03-08-2012). Pedido de Reexame – Conhecido e Não provido (E. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 29-06-2013).

2011 – **Desfavorável**⁵ (TC-001194/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 24-09-2013). Pedido de Reexame – Conhecido e Não provido (E. Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 14-01-2015).

⁴ **Motivos:** aplicação de apenas 55,61% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, ferindo o disposto no artigo 60, XII, do ADCT, e falta de adequado tratamento na quitação dos Precatórios.

⁵ **Motivo:** aplicação de apenas 98,46% dos recursos do FUNDEB, ferindo o disposto no artigo 21, caput e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2012 – **Favorável** (TC-001783/026/12 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 08-08-2014).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$13.476.963,04	3.283	R\$ 4.105,08	R\$ 3.045,39	35%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	4,48%	4,68%	(5,41%)	(3,76%)

Fonte: fl. 30.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Platina (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		24%	11%	10%	- 18%	-
IDEB	3.7	4.6	5.1	5.6	4.6	-
Meta	-	3.7	4.1	4.5	4.8	5.1

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Platina	3.7	4.6	5.1	5.6	4.6
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	26,06%	28,32%	26,05%	30,14%	33,70%
FUNDEB (100%)			100%	98,46%	100,85%
Artigo 60 ADCT (60%)		79,82%	65,66%	60,07%	67,59%

(*) Fonte: TC-002741/026/05 (Exercício de 2005), TC-002330/026/07 (Exercício de 2007), TC-000324/026/09 (Exercício de 2009), TC-001194/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

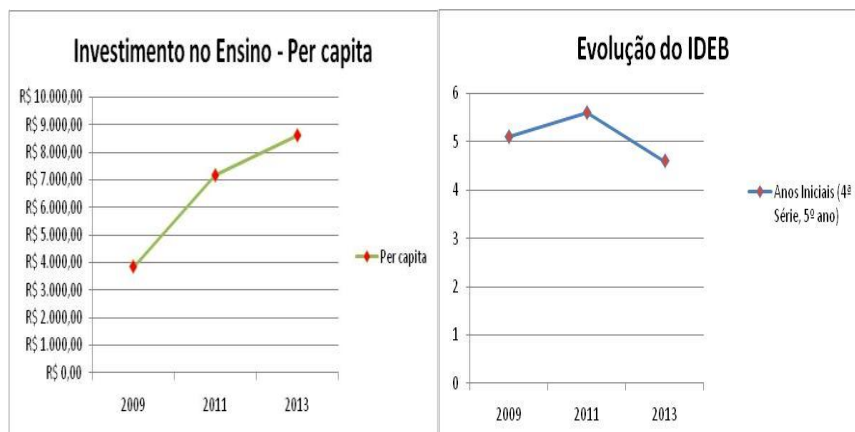
Exercício	Recursos Próprios RS	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	1.905.915,48	- 496.190,21		1.409.725,27	368	3.830,77
2011	3.121.457,54	- 414.801,67		2.706.655,87	378	7.160,46
2013	4.120.390,89	- 544.026,54	14.314,49	3.590.678,84	415	8.652,24

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, acentuado crescimento no investimento per capita {R\$ 3.830,77 (2009), R\$ 7.160,46 (2011) e R\$ 8.652,24 (2013)}, e, no período de **2011 a 2013**, regressão no IDEB 4ª série/5º ano {5.6 (2011) e 4.6 (2013)},



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



estando o resultado alcançado em 2013 abaixo da meta projetada para o exercício (4.8).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Platina** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 776.963,04 (6,12% da receita prevista, de R\$ 12.700.000,00).

O resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 507.096,11 (3,76% da receita arrecadada R\$ 13.476.963,04), mas, amparado totalmente pelo superávit financeiro do exercício anterior R\$ 652.815,71, redundou em resultado líquido superavitário em R\$ 145.719,60 (1,08%).

O resultado financeiro foi superavitário em R\$ 146.023,42.

A disponibilidade financeira de R\$ 2.162.244,26 (fl. 20 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 1.634.147,51, demonstra suficiência financeira de R\$ 528.096,75, tendo o Município efetuado investimentos correspondentes a 8,03 da Receita Corrente Líquida.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante R\$4.131.283,93⁶, equivalente a 32,52% da despesa fixada inicial R\$12.700.000,00.

⁶ Demonstrativo da Execução Orçamentária Geral – Fl. 31.

Lei Orçamentária Anual			Lei Específica	
Anulação de Dotação – R\$	Excesso de Arrecadação – R\$	Superávit/Operação de Crédito – R\$	Anulação de Dotação – R\$	Excesso de Arrecadação – R\$
297.060,00	328.010,00	731.564,52	2.299.649,41	475.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com o fito de apurar o efetivo percentual de créditos abertos, devem ser subtraídas desse valor – R\$ 4.131.283,93 – as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁷) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 750.671,60;

- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 652.815,71 (fl. 30) e;

- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 776.963,04 (fl. 31).

Reduzido o total alcançado – R\$ 2.180.450,35 – do valor dos créditos abertos [R\$ 4.131.283,93 (-) R\$ 2.180.450,35 = R\$ 1.950.833,58], verifica-se que o resultado importou em 15,36% da despesa inicial fixada, abaixo do valor autorizado pela LOA (Lei municipal nº 1.080, de 28-11-2012, artigo 4º⁸), mas acima do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

No que respeita às **divergências apontadas nas peças contábeis**, acompanho a manifestação da SDG no sentido de que não comprometem, sob o prisma fiscal, a situação favorável apresentada pela Prefeitura Municipal de Platina, além de não repercutirem, de modo decisivo, no resultado financeiro contabilizado. Entendo, assim, possam ser excepcionalmente relevadas, uma vez que a utilização do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP passou a ser exigido por este E. Tribunal a partir da análise das contas do exercício em exame, de acordo com o Comunicado SDG nº 46/2012, publicado no DOE de 19-12-2012.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Platina, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”; “Do Controle

Total: R\$ 4.131.283,93

⁷ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

⁸ **“Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:**
I - A abrir no curso da execução orçamentária de 2013, créditos adicionais até o limite de 40%
da despesa total fixada por esta Lei;
(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Interno”; “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “Dívida de Curto Prazo”; “Dívida Ativa”; “Lei de Responsabilidade Fiscal”; “Ensino”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “Execução Contratual”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Quadro de Pessoal”; “Servidores em Desvio de Função”; “Auxílio Doença aos Servidores”; “Adiantamento Salarial, Consignações e Pagamentos” e “Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁹).

b) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

c) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas.

d) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69

⁹

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁰).

e) Aprimore o controle da tesouraria, do almoxarifado e dos bens patrimoniais a fim de corrigir as falhas apontadas.

f) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os procedimentos licitatórios e respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

g) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹¹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

h) Aprimore a gestão de pessoal, identificando as atribuições dos cargos em comissão, de modo que efetivamente se caracterizem

¹⁰ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** *“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:*

- 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
- 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
- 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
- 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
- 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
- 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.*
- 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”*

¹¹ *“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.*

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



como de chefia, assessoramento, nos termos do disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal.

i) Atenda integralmente às instruções e recomendações deste Tribunal.

j) Promova melhorias na qualidade de ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município no período no exercício de 2013 ficou abaixo da meta projetada para o período.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar da Dispensa de Licitação nº 12/2013 e da Carta Convite nº 40/2013, com tramitação conjunta;

b) a formação de autos apartados para tratar do apontado no item **D.3.4.** Adiantamento Salarial, Consignações e Pagamentos, devendo o expediente TC-025265/026/14 subsidiar o seu exame;

c) que o processo acessório TC-001851/126/13 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO